



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.479 - RJ (2016/0047350-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : KATIA CRISTINA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO
AGRAVANTE : NEUZA NETTO MURNO DE SOUZA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO FRÓES OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ140155

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PERCENTUAL DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO CONCEDIDO AOS SERVENTUÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O exame acerca da alegada legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para proceder à revisão dos proventos, tal como enfrentada a questão pela instância ordinária e colocada pela ora recorrente, exigiria a análise da Lei Estadual 3.189/1999, na redação dada pela Lei Estadual Lei 5.260/2008, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.479 - RJ (2016/0047350-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **KATIA CRISTINA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **LUIZ ANTONIO**
AGRAVANTE : **NEUZA NETTO MURNO DE SOUZA**
ADVOGADO : **RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FERNANDO FRÓES OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ140155**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, porquanto a aferição quanto a legitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro para integrar a lide exige o exame de legislação local, o que é vedado na via excepcional por força da Súmula 280/STF (fls. 540/543).

A agravante afirma que a temática ora debatida foi submetida a sistemática de repercussão geral no ARE 909.437, sob o Tema nº 915, fazendo-se necessária a imediata suspensão do processo até o julgamento de mérito do recurso paradigma.

Inconformada, volta-se contra a aplicação do verbete sumular, defendendo ser *evidente que o caso em exame envolve nítida violação ao disposto nos artigos 265 e 270 do Código Civil, haja vista a existência de legitimidade solidária entre o Estado do Rio de Janeiro e o Rioprevidencia.*

Requer a reconsideração do *decisum* e o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.479 - RJ (2016/0047350-2)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

De início, cumpre consignar que a decisão ora agravada (fls. 540/543), negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender superado o óbice da Súmula 182/STJ imposto pelo decisório de fls. 517/518, restando, assim, prejudicada a análise do agravo interno de fls. 522/527.

Os autores defendem que tanto o Estado do Rio de Janeiro como a RioPrevidência são legitimados para responder judicialmente à pretensão de revisão dos proventos de aposentadoria.

O TJRJ, contudo, rejeitou a tese autoral, sob as seguintes considerações (fls. 390/392):

Realmente, e como se sabe, as ações que visam à revisão de proventos de aposentadoria são manejadas perante a instituição previdenciária ao qual o servidor se encontra vinculado.

E assim o é porque, após a aposentadoria do funcionário público, esta se torna a pessoa jurídica que passa a deter vínculo jurídico com o agente, o qual, naturalmente, não mais integra os quadros do órgão perante o qual exerceu suas regulares funções, quando se encontrava em atividade.

Ainda que se possa admitir que o órgão de origem possa ter se equivocado no momento da fixação dos proventos dos autores, isto não deslegitima a autarquia previdenciária de proceder à revisão dos mesmos, não havendo qualquer dúvida no sentido da legitimação da mesma para a realização deste mister.

Feitas essas considerações, e por questão de prestígio ao processo dialético, não se furtou a constatar que, realmente, há posição de parte da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça segundo a qual entende haver a responsabilidade solidária entre o Estado do Rio de Janeiro e o Rioprevidência.

Contudo e com as devidas vênias, o posicionamento em sentido diverso decorreu da verificação de que a fonte pagadora dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos proventos deve ser a autarquia que possui personalidade jurídica própria e não o Ente Estatal, sendo este ilegítimo para figurar primária e exclusivamente no polo passivo da demanda.

Neste sentido, já se manifestou a Jurisprudência desta Corte, como se segue:

0162804-53.2013.8.19.0001 - APELACAO DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO - Julgamento: 29/09/2014 - NONA CAMARA CIVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RIOPREVIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso contra sentença de procedência em demanda na qual pleiteia a autora, servidora pública aposentada do Estado do Rio de Janeiro, a condenação do Rioprevidência ao pagamento das diferenças apuradas no processo administrativo nº E- 18/001.090/98, que teriam sido objeto de reconhecimento de dívida em seu favor, referentes à gratificação de encargos especiais. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Rioprevidência, já que a autarquia estadual, na forma do que dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 5.260/08, é a responsável pelo pagamento do benefício previdenciário da apelada. 3. Também não prospera a alegação de prescrição, já que a teor do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, esta não corre enquanto pendente o exame da questão em sede administrativa. 4. Recurso ao qual nego seguimento. (grifos nossos).

Reitere-se que o exame acerca da alegada legitimidade do Estado do Rio de Janeiro, tal como enfrentada a questão pela instância ordinária e colocada pela ora recorrente, exigiria a análise da Lei Estadual 3.189/1999, na redação dada pela Lei Estadual Lei 5.260/2008, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*).

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VETO SUMULAR 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese de aplicação da prescrição trienal, pelo que incide, no tópico, a Súmula 211 do STJ.

2. *A solução da controvérsia acerca legitimidade do Município de Vitória de Santo Antão para figurar no pólo passivo da demanda depende da interpretação da Lei Municipal 3.188/06, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280 do STF.*

A propósito: AREsp 71.623/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24/2/2012, AREsp 158.570/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/5/2012, AgRg no REsp 1.192.292/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1/12/2010).

3. *Agravo regimental não provido*

(AgRg no AREsp 173.373/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012).

Por fim, acrescente-se que o reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja automaticamente o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 579.431/RS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. DESCABIMENTO.

1. *O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*

2. *Inexiste obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial tão somente em razão de acolhimento de repercussão geral em recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

3. *A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min.*

Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, nas execuções contra a Fazenda Pública, não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), desde que o pagamento se concretize no exercício subsequente.

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1.392.881/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 30/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. VIGÊNCIA DA EC 62/2009. OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4.357/DF). INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE O PERÍODO DE ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.143.677/RS, já pacificou o entendimento de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação, a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (REsp 1.143.677/RS, CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 4.2.2010).

2. O fato de a matéria estar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, no STJ, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito dar-se-á por ocasião do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, conforme o art. 543-B do CPC.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.588.977/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0047350-2

AgInt no
AREsp 871.479 / RJ

Números Origem: 04240827120138190001 4240827120138190001

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KATIA CRISTINA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO
AGRAVANTE : NEUZA NETTO MURNO DE SOUZA
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
WAGNER MARTINS SOARES E OUTRO(S) - RJ180395
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO FRÓES OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ140155

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KATIA CRISTINA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO
AGRAVANTE : NEUZA NETTO MURNO DE SOUZA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO FRÓES OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ140155

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.